



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEFOR

PARECER Nº     /22 –

**Inclui al. j no inc. II do *caput* do art. 2º, al. c no inc. II do *caput* do art. 3º e Capítulo X, com Seções I, II, III e IV e arts. 52-Y, 52-Z, 52-AA, 52-AB, 52-AC, 52-AD e 52-AE no Título III, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, instituindo a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU).**

Vem a esta Relatora, para parecer, projeto de lei complementar de autoria do Ver. Roberto Robaina, que pretende instituir a Taxa de Mobilidade Urbana no âmbito do Município de Porto Alegre, a incidir sobre usuários efetivos ou potenciais do transporte coletivo de passageiros.

O projeto contou com parecer contrário da Procuradoria da Casa, bem como parecer da CCJ pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto. No entanto, por envolver regulamentação de serviço público e possível instituição de taxa, nos deteremos na análise, considerando o escopo da presente Comissão.

Destaca-se, inicialmente, que a taxa que se pretende criar incidirá sobre a utilização do serviço de transporte coletivo de passageiros. O art. 77 do CTN estabelece que as taxas possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ocorre que, no caso do transporte público, não se pode configurar, pelo menos de forma restritiva, como um serviço público divisível – uma vez que existe, inclusive, a possibilidade de

pagamento pelo potencial uso do serviço. Diferente do que ocorre, por exemplo, com o serviço de prestação de água ofertado pelo DMAE, que permite a apuração individualizada do consumo.

Além disso, em Porto Alegre, o serviço de transporte público é um serviço prestado em regime de delegação – na maior parte, pela iniciativa privada. Embora possa argumentar-se que a CARRIS é uma empresa pública, tal operação só é permitida pela empresa possuir outorga legal para essa prestação, nos termos da lei que autorizou a criação da empresa. Importante destacar, ainda, que a própria desestatização da CARRIS já foi aprovada pelo parlamento municipal.

Considerando a prestação do serviço público pela iniciativa privada, o pagamento realizado pelo usuário é de tarifa e não de taxa, o que por si só, fulmina a pretensão de criação de taxa para custeio do transporte público. A possibilidade de reajuste da tarifa, inclusive, é um pressuposto do regime jurídico específico das concessões, de modo que a remuneração do serviço não pode ficar sujeita às limitações do poder de tributar.

Tais empresas delegatárias não estão sujeitas à aplicação do regime de direito privado, tampouco às normas do sistema tributário, mas sim ao regime jurídico de direito administrativo.

De outro lado, o serviço de transporte público coletivo, sabidamente fundamental, acaba se imiscuindo com a própria legislação trabalhista, uma vez que o a legislação de vale-transporte estabelece que o empregador antecipará o valor para utilização efetiva, através do sistema de transporte coletivo urbano, com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Ou seja, não há possibilidade de adoção de um modelo diverso, onde as pessoas jurídicas realizariam o pagamento da taxa, independentemente de utilização ou requerimento do empregado. E, pior, não haveria o afastamento da obrigatoriedade do valor de recolhimento do vale-transporte, uma vez que a legislação municipal não afasta a aplicabilidade da lei trabalhista.

Como é sabido, a competência privativa para dispor sobre direito do trabalho é da União, o que além da inconstitucionalidade material, evidencia a inconstitucionalidade formal do projeto.

Antes o exposto, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Sala de Reuniões Virtual, 20 de julho de 2022.

**Vereadora Mari Pimentel**  
**Relatora**



nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0415951** e o código CRC **40BC7AC9**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 106/22 - CEFOR** contido no doc 0415951 (SEI nº 050.00028/2021-30 – Proc. nº 0449/2021 - PLCL nº 019), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de agosto de 2022**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela rejeição do presente projeto de lei.

Vereador João Bosco Vaz – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: CONTRÁRIO

Vereador Bruna Rodrigues: NÃO VOTOU

Vereador Moisés Barboza: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 05/08/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0422826** e o código CRC **70F15611**.